



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217152 - DF(2025/0406835-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA FEDERAL DA SJ DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665
BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368
FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234
JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
INTERES. : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-
CADE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, EM JUÍZOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME. CONEXÃO CONFIGURADA.

I. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), suscitante, e o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, suscitado, nos autos de ação anulatória proposta por Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), objetivando a anulação de decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02, que aplicou multa e sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

II. Cinge-se a controvérsia em verificar se há conexão entre as Ações Anulatórias de n. 5003349-94.2024.4.03.6100 e 1112057-55.2023.4.01.3400.

III. Sobre o tema, de acordo com a legislação vigente, o instituto da conexão está previsto no art. 55 do CPC e se caracteriza quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir. Ademais, conforme § 3º do referido dispositivo do CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

IV. A jurisprudência do STJ tem reconhecido, seguindo a redação do art. 55 do CPC/2015, a possibilidade da reunião de ações para

julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias, fixando como o juízo competente aquele que teve a primeira ação ajuizada. Nesse sentido: CC 145.918/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/5/2017; CC 36.439/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/11/2003; CC n. 160.428/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 7/5/2020.

V. No presente caso, conforme destacado pelo TRF da 3ª Região, apesar de as ações anulatórias – que embasaram o presente conflito –possuírem partes diversas, ambas as ações possuem identidade de objeto e derivam do mesmo conjunto probatório, as quais foram ajuizadas com o objetivo comum principal de anular a mesma decisão proferida pelo CADE no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02.

VI. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217152 - DF(2025/0406835-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA FEDERAL DA SJ DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665
BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368
FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234
JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
INTERES. : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-
CADE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, EM JUÍZOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME. CONEXÃO CONFIGURADA.

I. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), suscitante, e o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, suscitado, nos autos de ação anulatória proposta por Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), objetivando a anulação de decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02, que aplicou multa e sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

II. Cinge-se a controvérsia em verificar se há conexão entre as Ações Anulatórias de n. 5003349-94.2024.4.03.6100 e 1112057-55.2023.4.01.3400.

III. Sobre o tema, de acordo com a legislação vigente, o instituto da conexão está previsto no art. 55 do CPC e se caracteriza quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir. Ademais, conforme § 3º do referido dispositivo do CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

IV. A jurisprudência do STJ tem reconhecido, seguindo a redação do art. 55 do CPC/2015, a possibilidade da reunião de ações para

julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias, fixando como o juízo competente aquele que teve a primeira ação ajuizada. Nesse sentido: CC 145.918/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/5/2017; CC 36.439/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/11/2003; CC n. 160.428/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 7/5/2020.

V. No presente caso, conforme destacado pelo TRF da 3ª Região, apesar de as ações anulatórias – que embasaram o presente conflito –possuírem partes diversas, ambas as ações possuem identidade de objeto e derivam do mesmo conjunto probatório, as quais foram ajuizadas com o objetivo comum principal de anular a mesma decisão proferida pelo CADE no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02.

VI. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), suscitante, e o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, suscitado, nos autos de ação anulatória proposta por Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), objetivando a anulação de decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02, que aplicou multa e sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

A ação foi ajuizada perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o qual indeferiu a preliminar de conexão suscitada pelo CADE em relação à Ação Anulatória n. 1112057-55.2023.4.01.3400, proposta perante o Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar e determinou a remessa dos autos à 20ª Vara Federal da SJDF, para que o feito fosse processado e julgado em conjunto com a Ação Anulatória n. 1112057-55.2023.4.01.3400, por conexão e prevenção (fls. 70-72).

Em cumprimento à referida decisão, o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF, onde foram redistribuídos sob o n. 1118713-57.2025.4.01.3400.

Diante desse contexto, o Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF suscitou o presente conflito de competência, por entender, em suma, o seguinte (fl. 76):

Em análise preliminar, este juízo entendeu que não há conexão material apta a justificar o julgamento conjunto com a ação nº 1112057-55.2023.4.01.3400 (ajuizada pela LSV Indústria e Comércio Ltda.), porquanto:

- a) as partes são distintas;
- b) os fundamentos fáticos e probatórios são autônomos; e
- c) a eventual reunião processual acarretaria tumulto processual e prejuízo à celeridade, sem risco de decisões conflitantes.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 82-87, assim sumariado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, EM JUÍZOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME. CONEXÃO CONFIGURADA. Parecer pelo conhecimento e improcedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SJ/DF, o suscitante.

É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica dos autos, o presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF após determinação do TRF da 3ª Região que, acolhendo pedido de conexão formulado pelo CADE em relação à Ação Anulatória n. 1112057-55.2023.4.01.3400, em trâmite perante o referido Juízo da SJDF, determinou a redistribuição do processo, em síntese, com base no seguinte fundamento (fls. 71-72):

Pretende a parte recorrente o reconhecimento da conexão entre as ações anulatórias 5003349-94.2024.4.03.6100 e 1112057-55.2023.4.01.3400.

Na origem, trata-se de ação anulatória ajuizada, em 16/2/2024, por Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com o objetivo de anular acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal do CADE, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Sancionador n.º 08700.005789/2015-02. No referido processo sancionador, a Papa Lix foi condenada, juntamente com outros agentes econômicos, pela prática de ilícito concorrencial configurado como cartel, em contexto de licitações públicas para aquisição de sacos de lixo por municípios localizados nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A conduta foi tipificada no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei n.º 8.884/1994, dispositivos que correspondem ao art. 36, inciso I, c/c §3º, alíneas "a", "c" e "d", da Lei n.º 12.529/2011.

Por sua vez, a ação anulatória n.º 1112057-55.2023.4.01.3400, que se encontra em tramite perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proposta em 22/11/2023, por LSV Indústria e Comércio Ltda. e Geraldo Salim Jorge Júnior, e tem como finalidade a anulação da mesma decisão proferida no Processo Administrativo n.º 08700.005789/2015-02. Referidos autores também foram condenados pela autoridade antitruste brasileira em razão de sua participação no mesmo cartel do qual participou a empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis.

Em exame preambular da questão, observo que, apesar de as ações anulatórias terem sido ajuizadas por partes distintas, ambas as ações possuem identidade de objeto e derivam do mesmo conjunto probatório, concernente à condenação por formação de cartel em licitações públicas. Vislumbro, assim, o risco de eventual decisões conflitantes, consoante previsto no art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

De fato, a reunião dos processos se impõe diante da possibilidade real de decisões contraditórias acerca da validade da mesma decisão administrativa, ainda que cada parte autora invoque vícios específicos. A identidade substancial do objeto impugnado e a origem comum das pretensões justificam a reunião dos processos.

[...]

Reconhecida a conexão, impõe-se observar as regras relativas à modificação da competência por prevenção. A ação ajuizada por LSV Indústria e Comércio Ltda., na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proposta anteriormente, o que atrai a prevenção daquele juízo para apreciação conjunta das ações, nos termos dos artigos 54, 55 e 59 do CPC.

O Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que "a mera coincidência do ato administrativo questionado não é suficiente para caracterizar conexão apta a justificar a reunião dos processos (art. 55, § 3º, CPC), sobretudo porque as ações possuem partes distintas e discutem sanções individualizadas. A eventual reunião dos feitos implicaria tumulto processual, contrariando os princípios da celeridade e da efetividade." (fl. 76).

Não assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, a propósito da conexão, dispõe o art. 55 do CPC/2015 o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No presente caso, conforme destacado pelo TRF da 3ª Região, apesar de as ações anulatórias – que embasaram o presente conflito – possuírem partes diversas, ambas as ações possuem identidade de objeto e derivam do mesmo conjunto probatório, as quais foram ajuizadas com o objetivo comum principal de anular a mesma decisão proferida pelo CADE no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02.

Diante desse contexto, ainda que não se reconhecesse a conexão, constata-se que a simples existência de prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015, com risco de prolação de decisões conflitantes, já seria fundamento suficiente para reconhecer a necessidade de reunião dos processos.

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ tem reconhecido, seguindo a redação do art. 55 do CPC/2015, a possibilidade da reunião de ações para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias, fixando como o juízo competente aquele que teve a primeira ação ajuizada. Nesse sentido: CC 145.918/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/5/2017; CC 36.439/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/11/2003, ; CC n. 160.428/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 7/5/2020.

Isso porque, "a jurisprudência desta Corte de justiça, conferindo interpretação extensiva ao art. 115 do CPC/1973 (correspondente ao art. 66 do CPC /2015), reconhece a existência de prejudicialidade heterogênea entre demandas que tramitam em Juízos

diversos, quando possuírem questões fáticas e objetos semelhantes com chances concretas de existirem decisões conflitantes, admitindo, nesses casos, o sobrestamento de um dos processos" (AgInt no CC n. 165.138/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019.)

De fato, a existência de origem comum entre as referidas ações anulatórias, as quais discutem a nulidade da mesma decisão proferida no Processo Administrativo n. 08700.005789/2015-02, suscita a regra do § 3º do art. 55 do CPC/2015 para que o julgamento se realize de forma conjunta pelo juízo prevento (aquele em que a petição inicial foi primeiro registrada ou distribuída), a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (arts. 58 e 59 do CPC/2015).

A propósito do assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS DA CBTU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte - SJ/MG, apontando como suscitado o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Brasília - SJ/DF.

2. Ação popular ajuizada contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), União e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à declaração de nulidade do processo de criação das subsidiárias integrais da CBTU.

3. O Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Brasília declinou da competência, alegando continência ou conexão com ação popular em curso na 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

4. O Juízo suscitante, que recebeu os autos após a extinção da 10ª Vara, entendeu que não há conexão ou continência entre as ações.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se há conexão ou continência entre as ações populares que justificam a modificação da competência inicialmente instaurada.

III. Razões de decidir

6. A conexão está configurada quando duas ou mais ações possuem pedido ou causa de pedir comum, enquanto a continência ocorre quando uma ação tem pedido mais amplo que abrange o das demais.

7. Não estão presentes os pressupostos para reconhecer a conexão ou continência entre as ações populares.

8. A prejudicialidade heterogênea justifica a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes, conforme art. 55, § 3º, do CPC/2015.

9. A ação popular que questiona a convocação da AGE antecede a discussão sobre a criação das subsidiárias, evidenciando relação de prejudicialidade entre os pedidos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte - SJ/MG.

Tese de julgamento: A prejudicialidade heterogênea pode justificar a reunião de processos para evitar decisões conflitantes, mesmo sem conexão ou continência.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 105, I, d; CPC/2015, arts. 54, 55, 58, 59 e 66; Lei n. 4.717/1965; Lei n. 7.347/1985, art. 2º; CDC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186.910/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023;

STJ, AgInt no CC n. 175.187/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021.

(CC n. 196.126/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 2/10/2025, DJEN de 9/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR FUNDADAS EM VALIDADE DE RESOLUÇÕES DO CONFEA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA A QUESTÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Trata-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo entre o Juízo da 22ª Vara Federal em Brasília e o Juízo da 26ª Vara Federal em São Paulo.

O suscitante quer que se reconheça a competência do Juízo Federal da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e a consequente incompetência da Justiça paulista, sob o argumento de que prevento o juízo do Distrito Federal.

2. Apesar de as demandas citadas serem distintas, em razão da ausência de identidade de partes, verifica-se que há conexão entre elas, pois lhes são comuns os pedidos e as causas de pedir.

3. Os feitos 1026180-55.2020.4.01.340, 1030953-46.2020.4.01.3400, 1031791-86.2020.4.01.3400 e 5018459-75.2020.4.03.6100 discutem a elegibilidade ou não de Vinicius Marchese Marinellie, bem como a validade do registro de sua candidatura, fundando-se na interpretação do art. 81 da Lei 5.194/1966 e nas supostas ilegalidade e irretroatividade da Resolução 1.114/2019 e do art. 3º, § 1º, da Resolução 1.115/2019. A ação 1038515-43.2019.4.01.3400, por sua vez, discute a validade das citadas resoluções.

4. A caracterização de Conflito positivo de Competência, quando há decisões conflitantes proferidas por juízos distintos, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: CC 98.574/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 27/10/2010; CC 150.904/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 28/05/2018 e CC 137.896/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9/8/2017.

5. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

6. Além disso, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 55, § 3º, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reunir processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica. Nesse sentido: CC 151.550/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/5/2019; CC 140.664/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 18/11/2016 e CC 145.918/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/05/2017.

7. Nas aludidas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o juízo prevento é aquele que primeiro conheceu da primeira ação ajuizada.

8. Por fim, não há como cogitar da impossibilidade de reunião dos feitos em virtude de existir ações individuais e coletivas, porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de reunião em casos semelhantes. A propósito: CC 160.428/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/5/2020. 9. No caso dos autos, o primeiro processo 1038515-43.2019.4.01.3400 foi distribuído em 19 novembro de 2019 à 22ª Vara Cível Federal de Brasília, e no segundo feito ajuizado, em 2.5.2020 (1026180-55.2020.4.01.34002), foi reconhecida a conexão, tendo sido redistribuído por prevenção. Todos as demais demandas tramitam na citada 22ª Vara Cível Federal de Brasília, com exceção da 5018459-75.2020.4.03.610, último feito a ser ajuizado.

10. Aplicando-se a regra da prevenção, não merece reparo a decisão agravada que reconheceu a competência da 22ª Vara Cível Federal de Brasília.

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 175.187/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. NESTA CORTE O CONFLITO FOI JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJ/DF. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente o conflito para declarar competente a 4ª Vara Federal Cível da SJ/DF. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 66 do CPC/2015.

III - No caso, a existência de origem comum entre as referidas ações, as quais discutem a nulidade de dispositivos do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que regulamenta as eleições que serão realizadas nas Seccionais e nas Subseções em 2024 em todo o país, suscita a regra do § 3º do art. 55 do CPC/2015 para que o julgamento se realize de forma conjunta pelo Juízo prevento (aquele em que a petição inicial foi primeiro registrada ou distribuída), a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (arts. 55, 58 e 59 do CPC/2015).

IV - Caracterizada a situação acima, em virtude da propositura de ações em diversos juízos, com pedido e causa de pedir idênticos e necessidade de julgamento uniforme, estabelece o art. 58 do CPC que serão reunidas no Juízo prevento, que será definido pela data de registro ou distribuição da petição inicial (art. 59 do CPC).

V - Dessa forma, o órgão julgador prevento, segundo o critério da distribuição, no qual devem ser reunidos os processos, é o Juízo da 4ª Vara Federal Cível da SJ/DF, onde foi distribuída a Ação n. 1033396-28.2024.4.01.3400, em 16/5/2024.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 208.472/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Por pertinente e oportuno, cita-se trecho do parecer apresentado pelo *Parquet* Federal que corrobora os fundamentos da presente decisão (fls. 84-85):

11. No caso, consta o ajuizamento das ações anulatórias n. 5003349-94.2024.4.03.6100 por Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda, em 16/2/2024 e n. 1112057-55.2023.4.01.3400 por LSV Indústria e Comércio LTDA, em 22/11/2023, ambas contra o CADE, visando anular a decisão proferida em Processo Administrativo (n. 08700.005789/2015-02), que condenou as referidas empresas e outros agentes econômicos, pela prática de ilícito concorrencial (configurado como cartel), em licitações públicas para aquisição de sacos de lixo por municípios localizados nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

12. Diante disso, verifica-se que tal situação revela a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, pois, embora as ações tenham sido ajuizadas por partes distintas, possuem identidade de objeto, qual seja, a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 8700.005789/2015-02.

[...]

14. Assim, reconhecida a conexão entre as ações, ante a identidade de objeto e a possibilidade de decisões conflitantes, aplica-se a regra da prevenção estabelecida no art. 58 e 59 do CPC, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SJ/DF, para o qual foi distribuída a primeira ação, no caso, a ação anulatória n. 1112057-55.2023.4.01.3400, ajuizada em 22/11/2023.

Caracterizada, pois, a possibilidade de decisões conflitantes em virtude da propositura de ações em diversos juízos, com identidade de objeto e derivadas do mesmo conjunto probatório, bem como a necessidade de julgamento uniforme, estabelece o art. 58 do CPC/2015 que serão reunidas no juízo prevento, que será definido pela data de registro ou distribuição da petição inicial (art. 59 do CPC/2015).

Logo, o órgão julgador prevento, segundo o critério da distribuição, no qual devem ser reunidos os processos, é o Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF, onde foram redistribuídos sob o n. 1118713-57.2025.4.01.3400.

Ante o exposto, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 217.152 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/040683-59

Número de Origem:

11120575520234013400 11187135720254013400 50033499420244036100 50137083620254030000
50419392720174040000

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA FEDERAL DA SJ DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP

INTERES. : PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA

ADVOGADOS : JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729

BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368

BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO - SP454665

FERNANDA VALONE ESTEVES - SP475234

INTERES. : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

ASSUNTO : AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE
REGULAÇÃO INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE
REGULAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, o suscitante nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de março de 2026